

Recebido: 15.05.2020

Aprovado: 01.07.2020

Universidade de São Paulo  
Universidade São Luis  
Brasil

Volume 1, Número 2,  
Ano 1  
2020

ISSN 2184-7487  
Registado na Biblioteca  
Nacional de  
Portugal

[www.revistaibericadodireito.pt](http://www.revistaibericadodireito.pt)



## O título de crédito: do papel ao digital no Brasil

*The title of credit: from paper to digital in Brazil*

Marco Aurélio Gumieri Valério<sup>1</sup>

José Fernando dos Santos Campos<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os títulos de crédito previstos na legislação brasileira; 3. Fixação da Teoria dos Títulos de Crédito no Brasil; 4. A criação de títulos de crédito eletrônicos; 5. A circulabilidade do título de crédito eletrônico; Conclusão; Bibliografia

**Resumo:** O Direito de Empresa, em especial o Direito Creditício, passa por profundas transformações carreadas pela tecnologia. Princípios que embasavam até mesmo a definição do título de crédito, como a cartularidade, foram postos em xeque e hoje, convivemos naturalmente com documentos eletrônicos, cuja regulamentação busca garantir sua validade, eficácia e exigibilidade. Esse artigo objetiva analisar a evolução dos títulos de crédito no Brasil, do papel ao digital, enumerando suas espécies, suas características e as principais dúvidas que ainda pairam sobre eles.

**Palavras-chave:** Brasil; cartularidade; evolução; títulos de crédito eletrônicos.

**Abstract:** Corporate law, especially credit securities, undergoes profound transformations brought about by technology. Principles that even supported the definition of the credit title, such as cartularity, were put in check and today, we live naturally with electronic documents, whose regulation seeks to guarantee their validity, effectiveness and enforceability. This article aims to analyze the evolution of credit securities in Brazil, from paper to digital, listing their species, their characteristics and the main doubts that still hang over them.

**Keywords:** Brazil; cartularity; evolution; electronic credit securities.

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); Professor do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam/USP). Membro da Comissão Especial de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB/SP)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade São Luís, de Jaboticabal/SP; Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Dumont/SP

## 1. Introdução

Devido às suas peculiaridades geográficas, culturais, fatores tecnológicos, clima, etc., os países produzem suas riquezas de forma heterogênea, razão porque sempre necessitaram recorrer às constantes trocas mercantis. Visando permitir que essas transações pudessem ser incrementadas, as nações criaram regras entre si, estabelecendo acordos, tratados, num movimento crescente que, quando atingida a modernidade, tornou necessário uniformizar as regras e tratados de direito mercantil existentes entre esses diversos Estados pelo volume expressivo e complexo das permutas entabuladas. Foi mediante concessões recíprocas que surgiram as Leis Uniformes de Genebra editadas na década de trinta do século passado, sendo que o Brasil manifestou sua adesão a tal normativa somente em 26 de agosto de 1942 em Berna, na Suíça.

O Congresso Nacional Brasileiro, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal de 1946 em vigor à época, aprovou as Convenções por meio do Decreto Legislativo n. 54 de 8 de setembro de 1964. A seu turno, o Poder Executivo, pelo Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966 promulgou as Convenções sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória; posteriormente pelo Decreto n. 57.595 de 7 de janeiro de 1966, promulgou as Convenções relativas aos Cheques alterada que foi pela Lei n. 7.357 de 2 de setembro de 1985 e, por último, veio a Lei n. 5.474 de 18 de julho de 1968, que criou as Duplicatas e Triplicatas, conferindo-lhe as garantias básicas de endossabilidade e inoponibilidade de exceções ao portador de boa-fé.

Mencionadas leis passaram a disciplinar a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque, tendo em vista serem as cambiais mais utilizadas nas operações internacionais de crédito, fazendo nascer posteriormente a duplicata e a triplicata, criação do direito mercantil brasileiro, sendo de todas as mais utilizadas.

A base do conceito de títulos de crédito, assim se positivou na legislação uniforme, conferindo a esses documentos natureza comercial, e uma vez confeccionados com as formalidades e requisitos essenciais, passaram a ter natureza de bem móvel, com função de título de apresentação, de resgate ou de circulação, que consubstancia obrigação líquida e certa, com eficácia processual abstrata, configurando obrigação quesível e, uma vez emitido, tem em regra, natureza pro solvendo.

Esse artigo objetiva analisar a evolução dos títulos de crédito no Brasil: da cartula, exigência básica para sua circulabilidade no passado, ao eletrônico, quando se abandona o aspecto físico do documento no presente.

## 2. Os títulos de crédito previstos na legislação brasileira:

Na esteira das Leis Uniformes, surgiu uma expressiva gama de espécies de títulos de crédito no direito brasileiro, todos regulados por leis especiais, sendo eles:

- (i) Letra de Câmbio e a Nota Promissória – Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, alterado pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Lei Uniforme de Genebra, conhecida entre nós como LUG;

- (ii) Cheque - Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985;
- (iii) Duplicata Comercial e a Duplicata de Serviço - Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, alterada pelo Decreto-lei nº 436, de 17 de janeiro de 1969;
- (iv) Conhecimento de Depósito e o Warrant - Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903;
- (v) Conhecimento de Transporte - Decreto nº 19.473, de 10 de dezembro de 1930;
- (vi) Letra Hipotecária - Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;
- (vii) Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural - Decreto nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- (viii) Letra Imobiliária - Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- (ix) Certificado de Depósito Bancário - Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;
- (x) Cédula de Crédito Industrial e a Nota de Crédito Industrial - Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;
- (xi) Ações de Sociedade por Ações, Certificado de Depósito de Ações, Partes Beneficiárias, Debênture, Certificado de Depósito de Debênture, Cédula de Debênture, Bônus de Subscrição de Ações e Certificado de Bônus de Subscrição de Ações - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- (xii) Bilhete de Mercadoria - Lei nº 165-A, de 1890;
- (xiii) Cédula Hipotecária - Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e Resolução nº 228, de 4 de julho de 1972 do Banco Central do Brasil;
- (xiv) Certificados de Depósitos em Garantia - Lei nº 4.718, de 14 de julho de 1965, art. 31;
- (xv) Certificado de Investimento e Cédula de Crédito à Exportação - Resolução nº 145, de 14 de abril de 1970 do Banco Central do Brasil;
- (xvi) Cédula de Crédito Comercial e Nota de Crédito Comercial - Lei nº 6.840 de 3 de novembro de 1980;
- (xvii) Cédula de Produtor Rural - CPR - Lei nº 8.919, de 22 de agosto de 1994;
- (xviii) Certificados de Energia Elétrica - Instrução nº 267, de 1º de agosto de 1997, da Comissão de Valores Mobiliários;
- (xix) Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI - Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- (xx) Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998;
- (xxi) Cédula de Crédito Bancário - Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, e Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001;
- (xxii) Certificado de Cédula de Crédito Bancário - Medida Provisória nº 2.161-35, art. 19;
- (xxiii) Cédula de Crédito Imobiliário - Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001;
- (xxiv) Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA - Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Vale dizer que a incorporação das Leis Uniformes ao nosso ordenamento não foi tranquila. Uma verdadeira celeuma foi provocada pela tradução deficiente das leis uniformes genebrinas; pelos problemas quanto à sua introdução no direito positivo

pátrio; pela questão das reservas legais; pelas posteriores alterações, que acabaram por provocar inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que as normas da LUG poderiam ser modificadas ou revogadas por lei posterior, sem necessidade de prévia denúncia do Poder Executivo ao organismo internacional competente.

Não se pode olvidar, contudo, que a legislação essencial sobre títulos de crédito vem cumprindo até aqui o seu papel regulatório de maneira muito satisfatória.

### 3. Fixação da Teoria dos Títulos de Crédito no Brasil

Preliminarmente, é de se dizer que o Código Civil (Lei n. 10.406, de 01 de janeiro de 2002) não revogou a supracitada legislação cambial. Veja-se que, se por um lado o estatuto civil dedica todo um título aos títulos de crédito (VIII do Livro III, artigos 887 a 926), de forma que se poderia pensar que houve uma revogação da legislação especial, por outro, o art. 903 é claro ao determinar que: “Salvo disposição em diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste código”, deixando patente o caráter supletivo de aplicação da novel legislação.

Relativamente ao direito intertemporal, oportuna a menção ao Enunciado n. 52 do Conselho de Justiça Federal, formulado em 12 de setembro de 2002, referente ao aludido art. 903, onde se reconheceu que: “as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes”. Tal enunciado, como é evidente, faz nada mais do que aplicar o chamado princípio do *tempus regit actum*, positivado em nossa legislação pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sem desconsiderar do problema de direito intertemporal, fato é que as disposições previstas no Título VIII do Código Civil, a respeito dos títulos de crédito, têm simultaneamente duas funções, a primeira de regular os títulos atípicos e, a segunda, de criar uma teoria geral dos títulos de crédito, que regulará, subsidiariamente, na ausência de disposição específica à lei especial, os títulos de crédito típicos.

O triunfo da teoria do crédito reside no despertar do legislador para a importância de se criar uma teoria geral dos títulos de crédito. Tal intenção, longe de ser mera conjectura, foi registrada oficialmente na exposição de motivos do código - Mensagem nº 170 de 06.6.1975, do então Ministro da Justiça, Armando Falcão - valendo dele sintetizar quatro pontos: (I) compreensão do Código Civil como lei básica, mas não global, do Direito Privado; (II) atualização do código então vigente não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dotá-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual, nos domínios das atividades empresariais e nos demais setores da vida privada; (III) a não guarida senão aos institutos e soluções normativas já dotadas de certa sedimentação e estabilidade, deixando para a legislação aditiva, doutrina e jurisprudência a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrates em virtude de mutações sociais em curso, ou na dependência de mais claras colocações doutrinárias, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica; (IV) a dação ao Código, antes de um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio

da “realizabilidade”, em função das forças sociais operantes no país, para atuarem como instrumentos de paz social e desenvolvimento.

Ao registrar os princípios que o nortearam, o legislador deixou clara sua adesão à teoria de Cesare Vivante, ou seja, à teoria geral dos títulos de crédito. Em tal sistema existem normas básicas, de aplicação geral, com a possibilidade da criação de títulos de crédito atípicos. Tal orientação é importante na medida em que a legislação se mostra menos insensível às mudanças socioeconômicas e, longe de engessar, constitui mais um suporte posto à disposição do meio empresarial, porque possibilita a rápida mobilização de capital com baixo custo, alto grau de eficiência sem, no entanto, possuir as dificuldades da cessão civil, já que pode ser transferido por endosso ou pela simples tradição.

#### 4. A criação de títulos de crédito eletrônicos

O início deste debate é a norma presente no parágrafo 3º do artigo 889 do Código Civil vigente, in verbis: “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo” (grifo nosso).

O artigo citado e seus parágrafos traçam os requisitos mínimos dos títulos, que são: (a) a data da emissão – dia, mês e ano por extenso – (o que para determinados títulos típicos não são requisitos essenciais, como a duplicata, cheque, nota promissória, etc., facultando o portador inseri-la a qualquer momento antes da cobrança ou do protesto). A data serve para que aferir se na época, o emitente era capaz de se obrigar cambialmente; (b) a indicação precisa dos direitos que o título confere, face aos princípios da literalidade e autonomia previstas no artigo 887; (c) a assinatura do emitente – pessoa capaz de contrair obrigação cambiária, se for incapaz e outra pessoa lançar sua assinatura no título por ele ficará obrigação junto ao portador (assinatura criptográfica e não mais autógrafa).

A grande preocupação, portanto, está na questão da segurança dos documentos emitidos por esse meio, especialmente quanto à sua existência (sem base cartular), quanto à identidade do emitente e sua assinatura digital (que nesse caso não é autógrafa, mas criptográfica), quanto à integridade do documento em si e a veracidade quanto aos eventuais coobrigados. Contudo, parece – e vale pena aqui ressaltar – que a assinatura criptográfica não é exigência expressa do estatuto civil, mas sim a sua escrituração contábil como se depende do supracitado cânon.

Remetendo à definição de Vivante, lembramos dos três elementos peculiares dos títulos de crédito: (i) a literalidade, que torna despicienda a investigação sobre a causa da obrigação; (ii) a autonomia - cada obrigação derivada do título de crédito é independente não podendo o devedor opor exceção quanto a qualquer coobrigado anterior, requisito fundamental para a circulação do título; (iii) a cartularidade que decorre dos dois princípios anteriores que se opera com a materialização do título por processo físico ou equivalente.

Tais elementos estão presentes na novel lei substantiva. Em primeiro lugar, tem-se o artigo 887 do novo Código Civil que prescreve: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz

efeito quando preencha os requisitos da lei”. De seu turno a literalidade restou preservada conforme se constata na redação dos arts. 889 e 905 do Código. Bem como a cartularidade, que também não perdeu destaque, já que o artigo 901 dispõe que a posse do título ainda prova a quitação da obrigação contida no mesmo.

Sem qualquer preocupação com os princípios clássicos, Fábio Ulhoa Coelho, afirma que a cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, ou mesmo a distinção de atos “em branco” e atos “em preto”, representam aspectos da disciplina cambial desprovidos de sentido no ambiente informatizado.

Discordante, Gladstone Mamede argumenta que, embora o art. 889, parágrafo 3º, do atual Código Civil, permita que o título seja emitido com base nos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem na escrituração do emitente, apenas permite a impressão da base física por meio eletrônico, mas não chega a abolir a exigência da base física e, assim, dispensar a cartularidade cambiária.

O resultado de tal embate vai influir na questão da força executiva dos títulos – matéria que também será tratada em capítulo próprio, daí a celeuma. Os adeptos da segunda corrente citam o Código de Processo Civil que, ao arrolar os títulos executivos extrajudiciais não se refere aos títulos atípicos. Os da segunda, mais acertadamente a nosso ver, argumentam que os títulos emitidos por esta via podem ser objeto de ação monitória que, por sua vez, nada mais é do que um misto de processo de conhecimento e de execução. Vale lembrar que não compete à lei material outorgar esta faculdade, mas, sim, a lei processual.

Tal solução, aliás, está prevista no art. 888 do CC/2002, onde o legislador determinou que, uma vez ausente algum dos requisitos legais que tire do escrito a sua validade como título de crédito, não implicará na invalidade do negócio jurídico que lhe originou. Daí, vê-se que o título não fará jus à ação cambial, mas, no entanto, a obrigação não se torna juridicamente ineficaz, estando amparada pelo direito comum.

## **5. A circulabilidade do título de crédito eletrônico**

Outra questão importante refere-se a circulabilidade do título de crédito, consoante o art. 893 – “A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes”. Considerando-se sua criação e emissão por meios informatizados, imporá igualmente o desenvolvimento de técnicas seguras, aceitas e disciplinadas em bases legais, de modo a se evitar fraudes de toda a ordem, mais especificamente a duplicação, como ainda que um de seus titulares não o endosse e o transmita diversas vezes.

Nessa matéria o legislador inovou. Veja-se o art. 914, pelo qual salvo cláusula em contrário o endossante não responde pelo cumprimento da prestação do título; no art. 890 – que considera não escrita no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância dos termos e formalidades prescritas, e a que exclua ou restrinja direitos e obrigações; e no art. 897 e parágrafo único, que veda o aval parcial (observada a regra do art. 1647, III do CC/2002 em caso de pessoa casada) e no en-

tanto pela forma do art. 900, convalida o aval dado após o vencimento, produzindo os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Na verdade, a questão toda deve ser resolvida pela ótica do negócio jurídico. Assim, devemos entender o título como ato de vontade que objetiva um fim. O então art. 81 do Código Civil de 1916, nada mais fez do que definir negócio jurídico, porém nosso legislador de 2002 em seu art. 185 preferiu dar-lhe o nome de ato jurídico, contudo, permanece ainda que intrinsecamente a definição que é: “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito”.

Em assim o fazendo, o legislador brasileiro repeliu definitivamente a identificação do título de crédito como operação de crédito, para se fixar na ideia de documento.

Deve ser levado em consideração ainda, que no direito comercial as práticas negociais antecedem mesmo à própria legislação, bem como à doutrina e até à jurisprudência, de forma que é lícito afirmar que com o passar do tempo a matéria em comento estará devidamente pacificada.

## Conclusão

O direito não pode fechar os olhos para fatos metamorfoseantes. Cabe ao operador do direito livrar-se dos grilhões diante da evolução (ou revolução?) dos fatos sociais. Sempre haverá de se fazer a livre indagação do Direito como ciência para realização da Justiça, que, acima da forma, deve ter em sua aplicação e efetividade a conversão para o humano, o real e o socialmente útil.

Como demonstrado, o instituto dos títulos de crédito se assenta no tripé formado pela:

- (I) cartularidade, representada pela materialização no papel do direito de crédito, mediante processo físico ou equivalente;
- (II) literalidade, que se constitui no elemento delimitador da extensão do direito em circulação mencionado na cártula;
- (III) circulabilidade, configurada pela transferência mediante endosso do direito ao valor contido no documento e dos demais direitos a ele inerentes. Esse amálgama é que une e fundamenta toda a estrutura creditícia, e o abalo de um de seus pilares é o abalo de todo comércio mundial, com práticas e costumes baseados na confiança mútua.

Ao incorporar em seu bojo a teoria de Vivante, o Código Civil de 2002 não derogou a legislação especial a eles inerente. Ao contrário, foi além ao permitir sua emissão, materialização e circulação em ambientes informatizados, com o que passou a enfrentar muitos percalços, que vão desde a sua densificação em suporte que não o papel, passando pela confiabilidade quanto aos direitos neles contidos, a identidade do emitente e dos eventuais coobrigados da letra, chegando à circulação, sob o argumento de que são gestados em um mundo atípico, virtual, não tangível, a priori, suscetíveis portanto, de toda uma sorte de adulterações com sérios prejuízos ao mundo econômico.

Aí está a nova tônica do século: títulos de crédito circulando em ambientes informatizados. Não haverá argumentos que possam vir a evitar essa nova realidade

que acelera, cria e circula (a baixo custo e com muita eficiência) a mobilização e desmobilização do crédito sendo, portanto, irresistível a emissão informatizada.

## **Bibliografia**

ASCARELLI, Tullio. Teoria geral dos títulos de crédito, 2 ed. trad. Nicola Nazi. São Paulo: 1969.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Código civil anotado e legislação complementar / Villaça, Venosa. São Paulo: Atlas, 2004.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito, 9 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

CASTRO, Raphael Velly de Castro. Notas sobre a circulação e a literalidade nos títulos de crédito, in Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, parágrafo 3º e legislação complementar) Mauro Rodrigues Penteado, coord. São Paulo: Walmar, 2004.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de direito comercial, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARDINO, Adriana Valéria Puglesi. Títulos de crédito eletrônicos in, Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, parágrafo 3º e legislação complementar) Mauro Rodrigues Penteado, coord. São Paulo: Walmar, 2004.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). Direito e internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. Bauru, SP: Edipro, 2001.

\_\_\_\_\_. Comentários ao novo código civil, volume XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito – arts. 854 a 926. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAMEDE, Gladstone. Títulos de crédito. De acordo com o Novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10/1/2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. Títulos de crédito. vol. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (orgs.). Código civil e legislação em vigor. Organização, seleção e notas, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito cambiário, v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

ULHOA COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial, 6 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. Milão: Ed. Francesco Vallardi, 1935, 5 ed. Milão: Casa Editrice Dottor Vallardi, vols. I e III, 1934; 5 ed. vol. III, Ed. Francesco Vallardi, Milão, 1935.